



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

**PROJETO DE LEI N.º 21/2018
DE 10 DE AGOSTO DE 2018.**

10 AGO 2018

Protocolo 11 h 25
765
Jardio

SÚMULA: *“Dispõe sobre a afixação de cartazes nos Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde, clínicas de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de Omissão de Socorro no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam os Prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde, clínicas de saúde e assemelhadas, sejam públicas ou privadas, obrigadas a afixar, em local público, cartazes esclarecedores acerca da legislação que prevê crime de Omissão de Socorro.

Parágrafo único. Os cartazes deverão conter os seguintes termos:

“OMISSÃO DE SOCORRO – ART.135 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO”
(DECRETO-LEI Nº2. 848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940):

Artigo 135 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-la sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

12 / 12 / 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

19 / 12 / 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

19 / 12 / 2018



Publicado no Órgão Oficial do
Município

Edição nº. 016

Data: de 28 de janeiro

De 2019

Lei nº: 1276



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

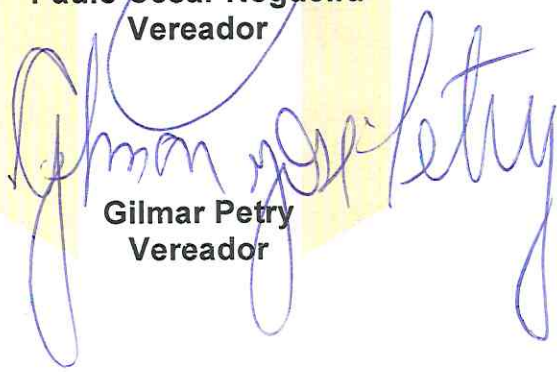
Parágrafo único: A pena é aumentada de metade, se da omissão resulte lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Art. 2º - Os cartazes de que trata o art.1º desta Lei deverão ser expostos em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação, e serem escritos com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2018.


Paulo Cesar Nogueira
Vereador


Gilmar Petry
Vereador



JUSTIFICATIVA

O direito à saúde possui uma alta relevância jurídica e social e está intimamente vinculado ao direito à vida e à dignidade humana.

Apesar de toda essa importância, nem sempre as garantias intrínsecas a tal direito são asseguradas, infelizmente, não são raras as notícias de indivíduos que, embora se encontrem nas imediações, ou até mesmo no interior, de estabelecimentos de saúde (onde os cuidados com a vida humana deveriam ser a prioridade), acabam vindo a óbito por não receberem o devido socorro.

Nem sempre a atenção integral e tempestiva à saúde do cidadão se torna realidade no nosso país. Esse descompasso entre aquilo que é garantido pela ordem jurídica e o que é concretizado pode, de fato, representar sérios riscos à saúde da população.

É o que acontece quando ocorre omissão de socorro, que é um delito passível de punição na esfera penal. A negativa de prestação de serviços é a forma mais usual de omissão de socorro. Muitas vezes o paciente demanda uma atenção urgente dos profissionais de saúde, em virtude da gravidade de seu quadro clínico, mas não conseguem a atenção adequada e tempestiva que a situação requeria e essa omissão acaba resultando no óbito do paciente.

Tal quadro precisa ser revertido. Consideramos que, dentre as principais razões para a existência da omissão de socorro no âmbito de serviços de saúde, o desconhecimento sobre seus direitos, por parte dos pacientes, e sobre os deveres, por parte dos profissionais envolvidos na prestação de serviços de saúde. Esses direitos, deveres, responsabilidades e atribuições precisam ficar bem claras, tanto para os pacientes, quanto para os funcionários das instituições de saúde, é o que buscamos com a proposta Legislativa supra que por sua vez estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, afixarem cartaz com informações sobre o crime de omissão de socorro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Sabemos que a publicidade é um princípio constitucional importante na garantia, proteção e defesa dos direitos. Ele envolve toda a atuação do Poder Público e dos serviços de relevante interesse público, como os serviços de saúde. Todas as instituições que se propõem a disponibilizar esses serviços à população ficam adstritas a diversas normas de natureza pública, as quais são direcionadas à proteção do interesse coletivo, como o dispositivo ora proposto na presente iniciativa.

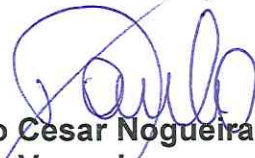
Omitir socorro é crime e encontra previsão legal no art.135 do Código Penal Brasileiro, que estabelece pena de seis meses a um ano de prisão e multa, sendo que o tempo de prisão poderá ser maior, de acordo com a gravidade do caso.

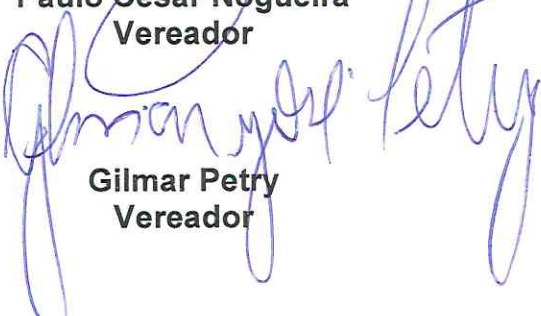
Trata-se de crime omissivo, que tutela os bens-jurídicos vida e saúde da pessoa humana. E, embora possa ser cometido por qualquer pessoa, não há dúvida que essa espécie delitiva causa maior aversão social quando praticada por médicos ou funcionários de estabelecimentos de saúde, pois em grande parte das vezes estão em lugar próprio para prestar a assistência e têm o conhecimento para tanto.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de alertar o público das conseqüências do não atendimento de casos graves omitidos por funcionários dos estabelecimentos de saúde, cuja ausência de atendimento imediato venha a caracterizar a omissão de socorro.

Por essas razões, conclamamos nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 10 de agosto de 2018


Paulo Cesar Nogueira
Vereador


Gilmar Petry
Vereador